



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2021/00319		
INTERESSADO	Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi"		
ASSUNTO	Pedido de Reconsideração - Parecer CEE 76/2026 - Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica		
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Junior		
PARECER CEE	Nº 189/2026	CES	Aprovado em 24/06/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração interposto em face do Parecer CEE 76/2026, que deliberou sobre a Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica oferecido pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" (IMESB).

Trata-se de autarquia municipal credenciada que solicitou a renovação do reconhecimento do referido Curso pelo Ofício 129/2025, protocolado em 17/07/2025 (fls. 489), fora do prazo normativo que o artigo 47 da Deliberação CEE 171/2019 estabelece.

O processo foi submetido ao regime de avaliação instituído pela referida Deliberação, do que resultou a designação de Especialistas mediante Portaria CEE-GP 327, de 08/10/2025 (fls. 805).

A avaliação *in loco* ocorreu em 11/11/2025. O Relatório Circunstanciado que os Especialistas, Profs. Drs. Paulo Fortes Neto e Raúl Andres Martinez Uribe, subscreveram foi juntado aos autos em 04/12/2025 e concluiu como favorável à renovação pleiteada.

Seguiu-se a Informação AT 83/2026, de 09/02/2026 (fls. 836 e seguintes), após o que os autos foram encaminhados à Câmara de Educação Superior.

O Parecer CEE 76/2026, da lavra do eminente Cons. Hubert Alquéres, foi aprovado pela Câmara de Educação Superior em 18/03/2026, comunicado ao Plenário em 25/03/2026 e publicado no DOESP em 26/03/2026. A Resolução homologatória da Secretaria da Educação, datada de 26/03/2026, foi publicada no DOESP em 30/03/2026, e a Portaria CEE-GP 90/2026, que tornou efetiva a decisão, foi publicada no DOESP em 31/03/2026.

A decisão recorrida aprovou a renovação do reconhecimento pelo prazo de dois anos, instaurou processo de supervisão com exigência de relatórios semestrais detalhados sobre a correção das irregularidades e carências apontadas, e suspendeu, até o próximo ciclo avaliativo, o ingresso de novas turmas por processo seletivo e/ou transferências.

A decisão fundou-se em dois eixos de fragilidades autônomos e complementares: a insuficiente consolidação pedagógica e infraestrutural do projeto, de um lado, e a baixa e reiterada demanda pelo Curso, evidenciada por índices persistentemente reduzidos de candidatos por vaga, de outro.

O Parecer recorrido explicitou que a eventual renovação do reconhecimento somente se sustentaria como medida estritamente excepcional e precária, orientada pela necessidade de evitar prejuízos imediatos aos estudantes regularmente matriculados, e não como chancela de consolidação acadêmica do Curso, condicionando qualquer decisão favorável futura à revisão efetiva do Projeto Pedagógico, à demonstração concreta de melhoria dos indicadores de demanda e à adoção de medidas institucionais consistentes para a superação das fragilidades identificadas.

Em 24/04/2026 a Secretaria da Direção do IMESB encaminhou ao Protocolo deste Conselho, por mensagem eletrônica que repousa à fl. 911, o Ofício 108/2026, subscrito pelo Diretor Prof. Me. Luís Antônio



CEESP/PRC/2026/00192

Nogueira (fls. 912-916), acompanhado do Projeto Pedagógico do Curso revisado, peças juntadas aos autos em 27/04/2026.

O Ofício 108/2026 articula razões fundadas no atendimento das recomendações constantes do Parecer recorrido e indica que o IMESB promoveu reformulação substantiva do Projeto Pedagógico em resposta às deficiências apontadas, requerendo que se reconsidere a possibilidade de abertura de turmas nos próximos vestibulares e de recebimento de transferências, bem como que o novo Projeto Pedagógico seja avaliado para fins de implementação no ano letivo de 2027.

Na Sessão de 29/04/2026 o processo foi distribuído a este Relator mediante sorteio eletrônico, nos termos da Deliberação CEE 214/2023.

É o necessário histórico.

1.2 APRECIÇÃO

O recurso é tempestivo e formalmente admissível.

Na forma do artigo 1º, § 1º, da Deliberação CEE 02/1998, o pedido de reconsideração deve ser formulado no prazo de trinta dias, com indicação expressa do erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou do fato novo que justifique a reconsideração, contando-se o prazo, por força do § 2º do mesmo artigo, da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Tomada como marco a publicação da decisão recorrida no DOESP, ocorrida em 26/03/2026, verifica-se que entre ela e o encaminhamento do recurso em 24/04/2026 fluíram vinte e nove dias, de sorte que o pedido é tempestivo. Anote-se, por amor à completude, que ainda que se adotasse como marco do protocolo a juntada das peças aos autos em 27/04/2026 o resultado seria idêntico, porquanto o trigésimo dia do prazo recaiu em sábado e o vencimento se prorrogou para o primeiro dia útil subsequente por imperativo do artigo 92, § 1º, da Lei Estadual 10.177/1998, que rege subsidiariamente os procedimentos deste Colegiado. A tempestividade resiste, destarte, a qualquer critério de contagem.

O presente recurso satisfaz integralmente os demais requisitos, ou seja:

a) Razões de recurso: o Ofício 108/2026 aponta cada recomendação do Parecer recorrido e o atendimento que lhe teria sido dado;

b) Legitimidade: o IMESB, na qualidade de interessado direto na decisão, possui legitimidade ativa;

c) Não reiteração: trata-se de primeira reconsideração, de modo que não incide o juízo liminar de indeferimento que o artigo 1º, § 3º, da Deliberação CEE nº 02/98 comete à Presidência deste Conselho para os pedidos extemporâneos ou formulados pela segunda vez;

d) Competência: a apreciação preliminar incumbe à Câmara onde teve origem a decisão recorrida e a decisão final ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 2º da Deliberação CEE 02/1998 e do artigo 25, § 2º, do Decreto Estadual 52.811/1971.

A Deliberação CEE 02/1998 admite o pedido de reconsideração em três circunstâncias, que se traduzem no erro de fato, no erro de direito e no fato novo. Examina-se a hipótese pertinente ao caso.

Convém assentar, antes de tudo, a premissa que sustenta a superveniência alegada.

O Relatório Circunstanciado dos Especialistas concluiu por parecer favorável à renovação do reconhecimento, e a Deliberação CEE 171/2019 somente impõe a remessa do Relatório à instituição para manifestação quando desfavorável a pretensão (artigo 9º, § 3º), não se localizando nos autos ato de ciência do relatório ou da Informação AT 83/2026 à Interessada anteriormente à decisão. Disso decorre que a Instituição tinha diante de si avaliação técnica que lhe era favorável, e que a restrição de ingresso somente se tornou cognoscível com a publicação do Parecer CEE 76/2026, primeiro ato a converter as fragilidades diagnosticadas em exigências dotadas de consequência restritiva.



Com efeito, a resposta institucional não poderia, por imposição lógica, anteceder a decisão que a tornou exigível.

As reformulações que acompanham o recurso são, ademais, documentalmente posteriores à decisão recorrida: o Projeto Pedagógico revisado incorpora expressamente os apontamentos do Parecer CEE 76/2026; o croqui do novo laboratório foi elaborado pelo Departamento Municipal de Obras em abril de 2026; e a portaria que instituiu o Programa Institucional de Apoio à Pesquisa foi publicada no Diário Oficial do Município de Bebedouro em 23/04/2026.

Satisfaz-se, assim, o requisito da superveniência: o fato novo não é o conhecimento das deficiências, e sim a efetiva resposta institucional a elas, materialmente inexistente à época da instrução e juridicamente inexigível antes da publicação da decisão.

Quanto à decisividade, porém, ela é apenas parcial. As reformas pedagógicas alteram o quadro fático no que toca à qualidade do Curso, mas não enfrentam de modo concludente o fundamento autônomo da baixa demanda que, como se demonstrará, é por si suficiente para sustentar a restrição imposta pelo item 2.3 do parecer recorrido.

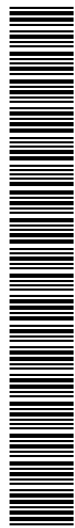
A estrutura do raciocínio que se desenvolve a seguir decorre da Teoria dos Motivos Determinantes: a decisão recorrida fundou-se em dois motivos autônomos (i) um relativo à qualidade pedagógica, outro (ii) relativo à demanda e o conteúdo do ato somente se altera na medida em que cada um desses 2 (dois) motivos tenha sido efetivamente superado pelo fato novo. Superado um deles e mantido o outro incólume, a correlação lógica entre motivo e dispositivo, que o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Estadual 10.177/1998 exige, não autoriza a modificação do ato: o motivo que persiste, por si, já o sustenta.

O Ofício 108/2026 elenca as providências que o IMESB adotou em resposta às fragilidades apontadas no Parecer CEE 76/2026, organizadas pelo próprio recorrente em treze áreas, cujo atendimento é examinado na tabela a seguir.

	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO
1.	Objetivos geral e específicos do Curso: o equívoco na especificação dos objetivos que o parecer recorrido identificou foi corrigido, tendo o IMESB revisado e redigido os objetivos conforme a recomendação do relator.	ATENDIDA
2.	Disciplina de Extensão Rural e Comunicação: o conteúdo foi reorganizado, a disciplina transferida para o 4º período e incluída disciplina específica de Comunicação, nos termos da Resolução CNE/CES 02/2006.	ATENDIDA
3.	Práticas Extensionistas (I a VI): renomeadas para Extensão I a VI e inseridas como unidades curriculares com ementas adequadas à Deliberação CEE 216/2023 e à Resolução CNE/CES 07/2018.	ATENDIDA
4.	Disciplina de Sociologia e Políticas Públicas: transferida para o segundo período.	ATENDIDA
5.	Disciplinas de Solos: carga horária unificada em 40 horas-aula por disciplina e separação em Solo I (Física do Solo) e Solo II (Química do Solo).	ATENDIDA
6.	Disciplina de Irrigação e Drenagem: carga horária ampliada para 80 horas-aula.	ATENDIDA
7.	Referência bibliográfica inadequada (LIBRAS na disciplina optativa Citricultura): equívoco corrigido.	ATENDIDA
8.	Detalhamento de metodologias de aprendizagem: contemplado no item 6 do novo PPC (Formas de Avaliação do Ensino e da Aprendizagem).	ATENDIDA
9.	Infraestrutura laboratorial: autorizada a adequação e reforma de espaço próximo à área experimental para implantação de novo laboratório, conforme croqui elaborado pelo Departamento Municipal de Obras em abril de 2026 e juntado como Anexo 02 do novo PPC.	ATENDIDA (pendente cronograma de execução)
10.	Programa de Acompanhamento de Egressos: projeto em elaboração, com breve descrição no item 2.8 do novo PPC.	PARCIALMENTE ATENDIDA
11.	Sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem (dimensões cognitiva, psicomotora e afetiva): descrito no item 6 do novo PPC.	ATENDIDA
12.	Programa de Iniciação Científica institucionalizado: instituído o Programa Institucional de Apoio à Pesquisa, publicado no Diário Oficial do Município de Bebedouro em 23/04/2026, juntado como Anexo 03 sob o nº 20/2026, registrada divergência com a numeração 05/2026 declarada no Ofício nº 108/2026.	ATENDIDA (com a ressalva documental anotada)
13.	Descrição de uso do laboratório de informática: uso discriminado para aulas práticas específicas.	ATENDIDA

O exame da tabela revela atendimento substancial e em boa parte concreto às recomendações de ordem pedagógica e curricular, com pendências residuais de natureza documental (item 12) e de execução física (item 9), ambas remetidas à supervisão semestral.

Anote-se, por imperioso amor à verdade, que a organização em treze itens é do recorrente. O Parecer CEE 76/2026 descreveu as fragilidades de forma narrativa e sem numeração, razão pela qual o exame supra



não implica que as áreas não listadas pelo IMESB estejam superadas - em especial o fundamento autônomo da baixa demanda, tratado a seguir.

Registra-se, outrossim, que a divergência entre a numeração da Portaria declarada pelo recorrente e a do documento efetivamente juntado não compromete a comprovação da medida, porquanto o ato publicado no Diário Oficial do Município de Bebedouro em 23/04/2026 institui de modo inequívoco o programa reclamado, devendo a Interessada esclarecer a numeração correta por ocasião do primeiro relatório semestral de supervisão.

O Parecer recorrido explicitou que o cenário então identificado exigia reflexão mais profunda por parte da Instituição quanto à pertinência, ao posicionamento e à continuidade do Curso em sua configuração atual, e condicionou qualquer decisão favorável à demonstração concreta de melhoria dos indicadores de demanda. Os dados que repousam nos autos dão a exata medida do problema: nos processos seletivos de 2021 a 2025 o período noturno registrou entre 43 e 53 candidatos para 60 vagas, com relação candidato/vaga oscilante entre 0,7 e 0,8, ao passo que o período matutino colheu entre nenhum e sete candidatos para 40 vagas, situando-se o ingresso efetivo anual entre 16 e 31 alunos.

Quanto a esse fundamento, o Ofício 108/2026 declara que o Instituto mantém funcionária dedicada à disseminação de informações sobre os vestibulares, que contratou Agência de Publicidade e que realiza visitas de professores, coordenadores e funcionários às escolas do município e da região, além de haver concentrado a totalidade das vagas no período noturno em razão da baixa procura diurna.

Tais iniciativas merecem registro e revelam que a Instituição não permaneceu inerte. Sucede que se trata de medidas de divulgação de caráter genérico, que não vêm acompanhadas de diagnóstico das causas da retração da procura, de metas mensuráveis, de cronograma ou de indicadores que permitam a este Colegiado aferir-lhes a eficácia. Não realizam, portanto, o padrão que a decisão recorrida fixou ao reclamar demonstração concreta de melhoria dos indicadores de demanda, e não mera enunciação de providências.

A distinção é relevante: qualidade pedagógica não é suficiente para viabilizar a oferta se não há público interessado, e um projeto pedagógico adequado sem demanda é pedagogicamente correto, mas administrativamente e financeiramente inviável. O fundamento autônomo da baixa demanda - que, por si, sustenta o item 2.3 da decisão recorrida - não foi superado.

A Teoria dos Motivos Determinantes, de elaboração doutrinária consagrada por autores como Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, e reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ensina que a validade e o conteúdo do ato administrativo vinculam-se aos motivos que o fundamentaram, de tal modo que a alteração de um motivo determinante somente repercute sobre o conteúdo do ato na medida em que esse motivo, isoladamente ou em conjunto com os demais, seja apto a sustentá-lo.

A Lei Estadual 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, consagra os princípios da razoabilidade, da finalidade e da motivação dos atos administrativos (artigo 4º), comina de invalidade o ato cujo motivo de fato ou de direito inexistia ou se revele impróprio (artigo 8º, inciso IV), e erige em causa de invalidade, nos atos discricionários, a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato tendo em vista sua finalidade (artigo 8º, parágrafo único).

No caso em exame, a decisão recorrida fundou-se em dois motivos autônomos e complementares.

O fato novo trazido pelo recurso, ou seja, a reformulação substantiva do Projeto Pedagógico alcança e supera, em ampla medida, o primeiro desses motivos, relativo à consolidação pedagógica e infraestrutural do Curso, como evidencia a tabela de atendimento.

O segundo motivo, relativo à insuficiência da demanda, permanece, contudo, inalterado. As iniciativas declaradas pela Instituição são genéricas, desacompanhadas de diagnóstico, metas ou cronograma, e não alteram o quadro fático que a decisão recorrida considerou.



Sendo o motivo relativo à demanda, por si só, suficiente para sustentar a suspensão do ingresso de novas turmas e transferências estabelecida no item 2.3 do Parecer CEE 76/2026, e não tendo esse motivo sido superado, a correlação lógica entre motivo e conteúdo do ato permanece íntegra.

Não há, portanto, fundamento para alterar o dispositivo da decisão recorrida, por mais que se reconheça e valorize o esforço institucional de reformulação pedagógica.

A revogação ou a mitigação da suspensão, nessas circunstâncias, desconsideraria o motivo autônomo que permanece hígido e produziria descompasso entre a causa e o efeito do ato, o que a Lei Estadual 10.177/1998 não autoriza.

Considerações Finais

O recurso é admissível, satisfazendo os requisitos da Deliberação CEE 02/1998 quanto a prazo, expressão de razões recursais, legitimidade e não reiteração.

Registra-se que o próprio pedido original de renovação do reconhecimento foi protocolado fora do prazo estabelecido no artigo 47 da Deliberação CEE 171/2019, fato que desabona a Instituição quanto à diligência na gestão de seus compromissos regulatórios e reforça a necessidade de rigor no acompanhamento das condições já impostas pelo Parecer CEE 76/2026.

As reformulações do Projeto Pedagógico configuram fato novo superveniente, porquanto documentalmente posteriores à decisão recorrida e juridicamente inexigíveis antes dela, eis que a avaliação técnica que instruiu o feito era favorável à Instituição e a restrição de ingresso somente se revelou com a publicação do Parecer CEE 76/2026. O atendimento às recomendações pedagógicas é substantivo e envolve reestruturação curricular, reformulação de disciplinas, criação de programa institucional de apoio à pesquisa e adequação infraestrutural.

Permanece, contudo, insuficientemente enfrentada a fragilidade de demanda pelo Curso, eis que as iniciativas de divulgação declaradas no Ofício 108/2026 não se fazem acompanhar de diagnóstico, metas mensuráveis ou cronograma que realizem o padrão de demonstração concreta fixado pela decisão recorrida. Sendo esse fundamento, por si, suficiente para sustentar a suspensão do ingresso de novas turmas e transferências, o pedido de reconsideração não comporta provimento.

A perduração da situação de restrição tende a operar, a médio prazo, em desfavor da própria Instituição: a manutenção de um cenário de instabilidade regulatória publicamente conhecido pode agravar a retração da demanda, tornando ainda mais necessária a celeridade no equacionamento das pendências remanescentes. A celeridade é, portanto, de interesse direto do Interessado, e não apenas imposição deste Conselho.

Nada impede, todavia, que a Instituição, convicta de que as pendências apontadas foram integralmente superadas, protocole desde logo novo pedido que inaugure o próximo ciclo avaliativo do Curso, nos termos da Deliberação CEE 171/2019, ao qual incumbirá a este Conselho dar o regular andamento. Tampouco se desconhece que a Lei Estadual 10.177/1998 contempla instrumentos de natureza cautelar, cujo manejo, se e quando pertinente, compete à Interessada avaliar e requerer.

Isso posto, conheço do Pedido de Reconsideração do Parecer CEE 76/2026 e no mérito voto pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Parecer CEE 76/2026 em todos os seus termos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Toma-se conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", em face do Parecer CEE 76/2026, por preencher os requisitos de admissibilidade da Deliberação CEE 02/1998.

2.2 No mérito, nega-se provimento ao pedido, mantendo-se integralmente o Parecer CEE 76/2026, em todos os seus termos, inclusive quanto:



a) à Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica do IMESB “Victório Cardassi” pelo prazo de dois anos (item 2.1);

b) ao processo de supervisão com relatórios semestrais sobre o processo de melhoria das irregularidades e carências apontadas (item 2.2);

c) à suspensão, até o próximo ciclo avaliativo, do ingresso de novas turmas por processo seletivo e/ou transferências (item 2.3);

d) à efetivação da decisão por ato próprio deste Conselho, condicionada à homologação pela Secretaria de Estado da Educação (item 2.4).

São Paulo, 15 de junho de 2026.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Juliana Velho, Leandro Campi Prearo, Mário Vedovello Filho, Roque Theophilo Junior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 17 de junho de 2026.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 24 de junho de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

